

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 2219, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 2117, de 26 de novembro de 2004 -Código Tributário Municipal.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 2117, de 26 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13** - O Executivo procederá, anualmente, através do MGV –Mapa Genérico de Valores a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º - O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º - Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores - os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base na variação do IPCA-E (IBGE) ocorrido no período de 1º de novembro até 31 de outubro do ano anterior ao lançamento”.(NR)

“**Art. 92** - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.08, 4.09, 4.17, 4.21, 4.22, 4.23, 5.02, 5.03, 5.08, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 12.07, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.01, 13.02, 13.03, 13.04, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 16.01, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 19.01, 20.03, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços;(NR);

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS – Lista de Serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Diretor responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

V - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 92, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços. **(NR)**

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1.º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS – Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2.º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4.º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5.º – Ficam dispensados da retenção na fonte prevista no “*caput*” as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas por “Lei Federal”, quando tratar-se de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos inscritos no cadastro fiscal do município. **(AC)**

“**Art. 105** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

§ 1º - Quando se tratar de serviço pessoal do próprio contribuinte, conforme estabelecido nos artigos 53, 54, 55 e 56 desta Lei, cujo profissional possua menos de cinco anos de formação profissional, e esteja realizando a primeira inscrição no cadastro mobiliário municipal, com esta

atividade, o lançamento do ISSQN anual fixo será devido a partir do exercício subsequente a inscrição.(AC)

§ 2º - No exercício subsequente a inscrição do valor do ISSQN fixo terá uma redução de 50% (cinquenta por cento), e a partir daí será cobrado pelo valor total.(AC)

§ 3º – Caso o prestador de serviço cancele sua inscrição antes do término do período estabelecido no *caput*, considerar-se-á extinto o benefício, e em eventual inscrição futura, haverá incidência normal do ISSQN.(AC).

“Art. 490 - Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento de bens móveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei e em regulamento. (NR).

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado em processo regular, receber, por meio de dação em pagamento, bens imóveis para fins de extinção de créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, tendo em vista o interesse da administração e observadas as disposições legais pertinentes à licitação e a ordem cronológica de precatórios.

§ 2º - O bem imóvel só poderá ser objeto de negociação quando este estiver situado no município de Guaira.

§ 3º - A aceitação dos bens oferecidos é condicionada à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município, a critério da autoridade administrativa competente.

§ 4º - A dação em pagamento poderá abranger os créditos tributários da Fazenda Municipal em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, desde que o procedimento adotado no juízo assim permita”.(AC)

Art. 492. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I – juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) - de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) - de 2% (dois por cento) mais 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Parágrafo Único** - A multa prevista na alínea “b” do Inciso II deste Artigo, não poderá ultrapassar o valor de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura do Município de Guaira, 16 de novembro de 2006.

Sérgio de Mello  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaira, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki  
Diretor de Secretaria